



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090503-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO DARIO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090503-62.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DARIO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: CLUBE ESPORTIVO UNIÃO DO BOM RETIRO e ALICEU
JOSÉ CARDOZO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: PAULA MICHELETTO COMETTI

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que negou fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do sócio da pessoa jurídica executada. Descabimento. Ausência de previsão legal para arbitramento da verba na hipótese. Precedentes. Artigo 85, § 1º, CPC. Precedentes. Recurso improvido.

I. Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DARIO contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, em ação possessória movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CLUBE ESPORTIVO UNIÃO DO BOM RETIRO, em fase de execução (processo nº 0408177-07.1992.8.26.0053), rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto contra o agravante, mas não condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 1.649 dos autos de origem).

Nas razões (fls. 01/07), defende que seu direito ao recebimento de honorários de sucumbência, em razão da improcedência do pleito pela desconconsideração da personalidade jurídica, está amparado na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que foi obrigado “*a litigar desde 2.008, para defender o seu Patrimônio, contra a ilegal medida que o levou para o polo passivo, e durante todo o tempo se viu 'negativado', o que lhe impôs transtornos pessoais de toda ordem*” (textual – fl. 05). Aponta ainda o cabimento de aplicação do quanto disposto no artigo 85, § 3º, inciso IV, do CPC, por se tratar de valor da causa superior a vinte mil salários mínimos e, ainda, no percentual máximo, “*de modo a remunerar o trabalho persistente e exitoso do advogado, que tramitou pelas 3 Instâncias ao longo de mais de 25 anos*” (textual – fl. 06). Requer, assim, seja o recurso recebido, conhecido e provido para o fim de condenar o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A r. decisão de fls. 30/31, subscrita pelo Ilustre Desembargador RICARDO DIP, determinou a processamento do recurso sem a concessão de efeito suspensivo, sobrevindo resposta do agravado (fls. 34/38). Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo não comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CLUBE ESPORTIVO UNIÃO DO BOM RETIRO, em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0408177-07.1992.8.26.0053), na qual se incluiu no curso da demanda o ora agravante, CARLOS ALBERTO DARIO, em razão de incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, após a Municipalidade ter sido reintegrada na posse da área pública irregularmente ocupada pelo Clube Esportivo União do Bom Retiro, e ante o não pagamento espontâneo do débito, bem como da localização de bens passíveis de penhora em nome da agremiação esportiva, requereu a Municipalidade a penhora “on line” de ativos financeiros em nome da agremiação executada, pedido que restou deferido pelo D. Juízo de primeira instância.

Ante a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, a Fazenda Municipal postulou a desconstituição de sua personalidade jurídica, com a responsabilização de seus dirigentes pelo débito apurado em decorrência da indevida utilização da área pública. Seguiu-se a r. decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da associação, com o consequente redirecionamento da execução contra seus diretores.

As impugnações ofertadas pelo sócio Carlos Alberto Dário contra a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Associação, e determinou a inclusão de seus sócios diretores no polo passivo da execução, foram rejeitadas pelo D. Juízo “a quo”, e restaram mantidas nesta Instância recursal, em votos desta Relatoria (Agravo Interno nº 701.515-5/1-01, datado de 08.10.2007, e Agravo de Instrumento nº 0166341-41.2008.8.26.0000, datado de 25.02.2014).

Citado, o coexecutado Aliceu José Cardoso opôs exceção de pré-executividade, e a r. decisão impugnada, a qual considerou inviável a desconsideração da personalidade jurídica da associação, acolheu a exceção, para determinar a exclusão dos sócios Aliceu José Cardoso e Carlos Alberto Dário, do polo passivo da execução. Contra a r. decisão, o Município de São Paulo interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo nº 2157967-89.2014.8.26.0000) que restou desprovido em V. Acórdão prolatado em 26.06.2016 por esta C. 11ª Câmara de Direito Público. A decisão foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.713.786-SP - fls. 1586 e seguintes dos autos de origem).

De volta à origem, o D. Juízo “a quo” determinou o desbloqueio dos valores penhorados em desfavor de Carlos Alberto Dario (fls. 1609 e 1618 da origem), ao que requereu o agravante, em razão da improcedência do pedido pela Desconsideração da Personalidade Jurídica, a condenação da Municipalidade autora em honorários sucumbenciais (fls. 1644/1646 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada que negou a fixação dos aludidos honorários de sucumbência, nos seguintes termos (fls. 1649 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 1644/1646: independentemente do novo posicionamento jurisprudencial, não é possível fixar, no atual momento processual, honorários sucumbenciais em razão de incidente de desconsideração de pessoa jurídico já finalizado e transitado e julgado, em sede do qual os juízos competentes não fixaram honorários.

Fls. 1642/1643: manifeste-se a Municipalidade autora, no prazo de cinco dias, sobre a alegação do terceiro de que os valores a ele pertencentes foram levantados pela Municipalidade em 2008, sendo necessária sua devolução.

Após, conclusos.

Intime-se”.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, e não merece reforma.

A matéria não é desconhecida da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive após manifestação de sua Corte Especial (EREsp n.º 1.366.014/SP, j. 29.03.2017), tem robusto entendimento no sentido de que o arbitramento de honorários de sucumbência

em favor do advogado do sócio incluído como requerido no incidente desacolhido, só é cabível na hipótese de a rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica implicar alteração na relação processual principal. Colhe-se, à guisa de exemplo, as seguintes ementas do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo. 2. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie. 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.342.291/SP, Rel. o Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.12.2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória. 2. É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos de extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.137.999/RS, Rel. o Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 19.06.2023).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso. 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO." (STJ, EREsp n. 1.366.014/SP, Rel. o Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, j. 29.03.2017)

“In casu”, a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em face do agravante em nada modificou a relação processual originária, em que o Clube Esportivo União do Bom Retiro, de que o agravante é sócio, é devedor da Municipalidade de São Paulo, em função de ocupação irregular de área pública.

Inexiste, ademais, previsão legal que permita a fixação de verbas sucumbenciais em incidentes processuais do tipo, de modo a não configurar, de fato, hipótese de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do agravante. Nesse sentido, o § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, ao enumerar as hipóteses em que é cabível o arbitramento da aludida verba sucumbencial, não refere ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, “in verbis”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

A propósito de casos assemelhados, o entendimento desta Seção de Direito Público e deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Rejeição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo do sócio requerido contra a falta de fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Não acatamento. Ausência de previsão legal para arbitramento da verba na hipótese. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmado por sua Corte Especial (EREsp n.º 1.366.014/SP), de que a estipulação da honorária somente poderia se dar, excepcionalmente, se a rejeição do incidente ensejar modificação da relação processual principal/originária, do que aqui não se cogita. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2033974-57.2024.8.26.0000, Rel. o Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão judicial rejeitando o incidente manifestado pela municipalidade, sem imposição da verba honorária – Insurgência da parte vencedora – Não cabimento - Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de rejeição do incidente – Previsão excepcional, em caso de extinção ou alteração substancial do processo principal, não verificada na hipótese sob apreciação judicial – Precedentes do E. STJ e desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo

não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2291842-09.2024.8.26.0000, Rel. o Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e condenou a parte recorrente em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Pretensão do exequente de obter pela via recursal o afastamento dos honorários fixados na origem. Possibilidade. Honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que não possuem previsão legal. Incidente que não têm caráter de ação autônoma. Precedentes do STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2060414-56.2025.8.26.0000, Rel. o Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2025)

Cumprе salientar, por fim, que não se ignora recente julgado do STJ que, por maioria de votos, determinou a fixação de honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de previsão legal e na contramão da jurisprudência até então pacífica do Tribunal (REsp nº 2.072.206/SP, Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025). Não se trata, contudo, de decisão unânime e tampouco de decisão vinculante. Filia-se, assim, este relator, ao posicionamento divergente de que **“o incidente é uma medida excepcional, com o objetivo de identificar o responsável pela dívida, e não deve ser tratado como um processo autônomo que justifique a fixação de honorários, já que a pretensão principal permanece a mesma”** (trecho da declaração de voto do Min. João Otávio de Noronha no REsp nº 2.072.206/SP, Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025) e ao posicionamento até então pacificado na E. Corte Superior, nesta C. Seção de Direito Público e neste E. Tribunal de Justiça.

Tanto não bastasse, assiste inteira razão à D. Magistrada de primeira instância ao ponderar que não há falar em arbitramento de verba honorária neste momento processual, uma vez já passada em julgado há muito a decisão que não admitiu a desconsideração de personalidade jurídica em detrimento do ora agravante.

Nega-se, assim, provimento ao recurso.

III. Pelo exposto, negam provimento ao Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI